



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058168-95.2012.815.2001— 9ª Vara Cível da Capital.

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : José Leal de Brito.

ADVOGADO : Eduardo Jorge A. de Menezes (OAB/PB 8.204)

01 APELADO : Sul America Cia de Seguros S/A.

ADVOGADO : Roberto Gilson Raimundo Filho (OAB/PE 18.558).

02 APELADO : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

ADVOGADO : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PB 32.505-A)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBERTURA SECURITÁRIA DO BEM. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONFORME A TABELA FIPE. LEGALIDADE. DESCONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

— Adequado a indenização com base no valor da Tabela FIPE da época, de modo a permitir a reposição do veículo ao estado em que se encontrava antes do roubo. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação nº 0409018-45.2012.8.05.0001, 2ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Maurício Kertzman Szporer. Publ. 19.09.2017.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por **José Leal de Brito** contra a sentença de fls. 126/129, que julgou improcedente a pretensão inicial, nos autos da **Ação Declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c indenização por danos morais**, movida em face da **Sul América CIA de Seguros e BV Financeira**.

O magistrado “*a quo*” entendeu pela improcedência do pedido exordial, haja vista que o uso da Tabela Fipe não configura desvantagem exagerada ao consumidor.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 132/140), aduz que não tomou conhecimento da apólice do seguro e, por isso, a cláusula que determina o pagamento

conforme a Tabela Fipe é nula e abusiva, justificando, inclusive, uma indenização por danos morais. Pleiteia, por fim o provimento da apelação para que seja reformada a sentença recorrida.

Contrarrazões da Sula América CIA de Seguros às fls.143/146.

A BV Financeira não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 156.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 159/160, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO.

Narra o promovente que acordou com a BV Financeira contrato de financiamento de veículo para o qual ofertou entrada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) dividindo o restante em 60 prestações de R\$ 720,31 (setecentos e vinte reais e trinta e um centavos).

Afirma que em 09/04/2011 o veículo foi roubado e ao requerer a indenização do seguro do veículo, foi informado pela seguradora que receberia o valor com base da Tabela Fipe. Irresignado, afirma que deveria receber a indenização pelo valor do contrato de financiamento e que essa cláusula é abusiva e deve ser declarada nula, além de fazer jus à indenização por danos morais.

Ao apreciar o mérito da demanda, o magistrado singular julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida pelo apelante, a sentença não merece retoque.

Verifica-se do exame dos autos que a apólice de fls.79/81 indica que o segurado teria optado por receber as Condições Gerais do seguro impressas, ou seja, a alegação de que somente teve conhecimento da apólice quando da apresentação da contestação pela seguradora não deve prevalecer.

Desta feita, conforme mencionado na sentença, o promovente estava ciente dos termos do contrato de seguro, inexistindo razões para irresignação nesta oportunidade, notadamente porque o uso da Tabela Fipe nos contratos de seguro de veículo não apresenta nulidade, nem desvantagem ao consumidor, pois considera o preço de mercado e a eventual desvalorização do bem.

Nesse sentido:

TJBA-0066104) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. ROUBO DE VEÍCULO SEGURADO. NEGATIVA DA SEGURADORA EM INDENIZAR. DEVER DE INDENIZAR. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR DA TABELA FIPE DA EPOCA. MINORAÇÃO. INCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Havendo

comprovação nos autos de que o veículo mencionado na inicial foi roubado e existindo contrato de seguro, resta presente o dever de indenizar os prejuízos decorrentes, cabendo a seguradora pagar ao beneficiário, nos limites previstos no contrato de seguro, a indenização pela perda do bem segurado. 2. **Adequado a indenização com base no valor da Tabela FIPE da época, de modo a permitir a reposição do veículo ao estado em que se encontrava antes do roubo. RECURSO IMPROVIDO.** (Apelação nº 0409018-45.2012.8.05.0001, 2ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Maurício Kertzman Szporer. Publ. 19.09.2017.

Diante da inexistência de ato ilícito, incabível a condenação dos promovidos em danos morais.

Com efeito, correta a sentença recorrida que reconheceu a regularidade do contrato de seguro e o uso da Tabela Fipe como referencial para o pagamento da indenização.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Presentes no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 31 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058168-95.2012.815.2001 — 9ª Vara Cível da Capital.

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por **José Leal de Brito** contra a sentença de fls. 126/129, que julgou improcedente a pretensão inicial, nos autos da **Ação Declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c indenização por danos morais**, movida em face da **Sul América CIA de Seguros e BV Financeira**.

O magistrado “*a quo*” entendeu pela improcedência do pedido exordial, haja vista que o uso da Tabela Fipe não configura desvantagem exagerada ao consumidor.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 132/140), aduz que não tomou conhecimento da apólice do seguro e, por isso, a cláusula que determina o pagamento conforme a Tabela Fipe é nula e abusiva, justificando, inclusive, uma indenização por danos morais. Pleiteia, por fim o provimento da apelação para que seja reformada a sentença recorrida.

Contrarrazões da Sula América CIA de Seguros às fls.143/146.

A BV Financeira não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 156.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 159/160, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 04 de outubro de 2017

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

